



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.805 - DF (2007/0099462-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : WILLIAMS JUREMA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO.

1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos.
2. Alegação de impedimento/suspeição dos membros da comissão processante devidamente refutada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, sobretudo porque suscitada somente após a apresentação do relatório final.
3. Inexistência de provas da falta de isenção dos membros da comissão disciplinar, não constituindo o mandado de segurança via adequada para a análise pormenorizada da questão, dada a necessidade de dilação probatória.
4. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.
5. É plenamente admitida no processo administrativo disciplinar a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal.
6. Aplicação da pena de demissão baseada, também, na prova documental e testemunhal produzida no transcorrer da apuração levada a efeito no âmbito administrativo, sem a utilização dos dados constantes da interceptação telefônica dos acusados, não franqueados pelo juízo criminal, de maneira que a invalidação desta prova na esfera criminal não contamina a legalidade do processo administrativo disciplinar.
7. É inadequada a via do mandado de segurança para a aferição do grau de comprometimento das demais provas produzidas no âmbito criminal, para efeito de se concluir pela presença ou não de ilicitude por derivação, dada a necessidade de dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.805 - DF (2007/0099462-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : WILLIAMS JUREMA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WILLIAMS JUREMA DA SILVA opõe embargos de declaração contra acórdão da Terceira Seção desta Corte, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

- 1. A via do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo dilação probatória.*
- 2. Alegação de impedimento/suspeição dos membros da comissão processante devidamente refutada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, sobretudo porque suscitada somente após a apresentação do relatório final.*
- 3. Inexistência de provas da falta de isenção dos membros da comissão disciplinar, não constituindo o mandado de segurança via adequada para a análise pormenorizada da questão, dada a necessidade de dilação probatória.*
- 4. A atuação meramente burocrática de servidor subordinado à Corregedoria, na condição de "Secretário ad hoc", não invalida o processo administrativo disciplinar. Ausência de comprovação de ter o referido servidor participado de qualquer outro ato capaz de causar indevida ingerência sobre a convicção dos membros da comissão processante.*
- 5. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.*
- 6. Recaindo a nomeação de membro da comissão disciplinar sobre servidor público, cujos atos se presumem verídicos, não se verifica*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer irregularidade em função da inexistência de termo de compromisso.

7. Ao procurador do acusado é facultada a reinquirição do acusado e das testemunhas, cabendo a ele intervir, por intermédio do presidente da comissão, se assim entender necessário.

8. Apenas por ocasião do indiciamento é necessária a descrição detalhada dos fatos atribuídos à conduta do investigado e das possíveis infrações disciplinares por ele praticadas, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa.

9. É plenamente admitida no processo administrativo disciplinar a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal.

10. Aplicação da pena de demissão baseada, também, na prova documental e testemunhal produzida no transcorrer da apuração levada a efeito no âmbito administrativo, sem a utilização dos dados constantes da interceptação telefônica dos acusados, não franqueados pelo juízo criminal, de maneira que a invalidação desta prova na esfera criminal não contamina a legalidade do processo administrativo disciplinar.

11. É inadequada a via do mandado de segurança para a aferição do grau de comprometimento das demais provas produzidas no âmbito criminal, para efeito de se concluir pela presença ou não de ilicitude por derivação, dada a necessidade de dilação probatória.

12. No processo administrativo disciplinar regido pela Lei n.º 8.112/90, não há previsão para a apresentação de memoriais após o relatório final da comissão processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei n.º 9.784/99.

13. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.

14. Alegação de arbitrariedade e abuso de poder destituída da mínima comprovação, revelando o propósito do impetrante de anular, a qualquer custo, o procedimento disciplinar que lhe rendeu a pena de demissão, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa.

15. Declarações do Corregedor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, na mídia, sobre os resultados da denominada "Operação Mercúrio", por constituir procedimento absolutamente normal em função do cargo que exerce, não invalida o procedimento disciplinar.

16. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma o embargante, de início, que o mandado de segurança fora rigorosamente instruído com provas documentais suficientes à comprovação do alegado direito líquido e certo, tornando despicienda eventual dilação probatória.

Ressalta incumbir ao Poder Judiciário a aferição de possíveis ilegalidades praticadas no decorrer do processo administrativo disciplinar, tal como ocorrera na hipótese vertente, ante a inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, utilização de prova derivada ilícita (por contaminação), entre outros.

Sob a pecha de omissão, contradição e obscuridade, sustenta que:

I) a arguição de impedimento/suspeição dos membros da comissão processante não foi apreciada a contento pela Administração, "A UMA, porque na espécie não se trata da aplicação do § 2º. do art. 149, da Lei nº 8112/90, e sim da aplicação dos arts. 18 e 69 da Lei nº 9784/99; A DUAS, porque a arguição não fora enfrentada no momento oportuno pela Administração, e sendo questão de ordem pública NÃO PRECLUI; A TRÊS, e finalmente, porque a decisão contraria a jurisprudência desta Corte, para casos da mesma estirpe";

II) ao indeferir os diversos pedidos de produção de novas provas, realização de diligências, oitiva e reinquirição de testemunhas, acareação, entre outros, a comissão processante não apresentou adequada motivação, a resultar em cerceamento de defesa;

III) não há dúvida de que todo o lastro probatório produzido no inquérito policial, emprestado integralmente ao feito disciplinar, está contaminado por derivação, porquanto produzido exclusivamente a partir da quebra do sigilo telefônico dos acusados, declarada nula em sede de *habeas corpus*, de modo que "é imperioso que declare o venerando acórdão se as provas derivadas, se retiradas, prestam-se as remanescentes, isoladamente, a demissão do embargante, ajustando-se a decisão, quanto à observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar, com a consequente reintegração do impetrante ao cargo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente ocupava.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.805 - DF (2007/0099462-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO.

1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos.
2. Alegação de impedimento/suspeição dos membros da comissão processante devidamente refutada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, sobretudo porque suscitada somente após a apresentação do relatório final.
3. Inexistência de provas da falta de isenção dos membros da comissão disciplinar, não constituindo o mandado de segurança via adequada para a análise pormenorizada da questão, dada a necessidade de dilação probatória.
4. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.
5. É plenamente admitida no processo administrativo disciplinar a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal.
6. Aplicação da pena de demissão baseada, também, na prova documental e testemunhal produzida no transcorrer da apuração levada a efeito no âmbito administrativo, sem a utilização dos dados constantes da interceptação telefônica dos acusados, não franqueados pelo juízo criminal, de maneira que a invalidação desta prova na esfera criminal não contamina a legalidade do processo administrativo disciplinar.
7. É inadequada a via do mandado de segurança para a aferição do grau de comprometimento das demais provas produzidas no âmbito criminal, para efeito de se concluir pela presença ou não de ilicitude por derivação, dada a necessidade de dilação probatória.
8. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Conquanto o art. 535 do Código de Processo Civil disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que é um recurso atípico, pois descreve os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição (art. 535, I, do CPC), ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 535, II, do CPC), dão ensejo à oposição de embargos.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, contradição ou obscuridade não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente não invalida a decisão adotada (AgRg no **AREsp 56.567/MS**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, 4ªT, **DJe 12/03/2013**).

No que se refere à omissão, não há ofensa à lei se o Tribunal dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas (AgRg no **AREsp 297.360/RJ**, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, 1ªT, **DJe 10/09/2013**). Tampouco existe omissão se o Tribunal deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a se manifestar sobre todos (AgRg no **AREsp 216.152/PB**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ªT, **DJe 20/05/2013**).

A omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão deixa de se manifestar sobre ponto **essencial** para o julgamento da lide (AgRg no **REsp 1315449/SC**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ªT, **DJe 05/08/2013**). Observe-se que é ônus de quem alega a omissão demonstrar precisamente em que ponto ela incide, pois alegações genéricas não se subsumem às hipóteses do art. 535 do CPC (**REsp 1328332/MG**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT, **DJe 21/05/2013**).

Por fim, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (**REsp 1250367/RJ**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ªT, **DJe 22/8/2013**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o acórdão embargado adotou fundamentação suficiente para resolver a lide, concluindo pela inexistência de vício capaz de macular a legalidade do processo administrativo disciplinar, no qual foram plenamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos aspectos suscitados nestes aclaratórios, ressalto, de início, que o acórdão embargado é expresso em consignar que a alegada falta de isenção dos membros da comissão processante somente foi suscitada após a apresentação do relatório final, por petição dirigida ao Corregedor Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e posteriormente encaminhada à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça.

A despeito de entender inaplicáveis ao processo administrativo as disposições da Lei n.º 9.784/99 e de considerar tardia a manifestação do impetrante, contrariamente à jurisprudência desta Corte, **a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, em análise ao mérito da questão, afastou a hipótese de quebra de imparcialidade por parte dos membros da comissão processante, por decisão devidamente fundamentada.**

Demais disso, por depender o acolhimento da suspeição da comprovação de vínculos pessoais subjetivos, capazes de comprometer o princípio da impessoalidade, não constitui o mandado de segurança via adequada para a análise pormenorizada da questão, dada a necessidade de dilação probatória.

Destaquei, por fim, em *obter dictum*, que, a despeito de não comportar preclusão, a indicação tardia de suspeição – quando já concluído o relatório final –, destituída de elementos concretos de prova, deixa transparecer o intuito meramente procrastinatório da alegação.

Quanto ao segundo ponto, registrei que **o indeferimento de provas (reinquirição e oitiva de novas testemunhas, juntada de documentos etc.), bem como do pedido de acareação, ocorreu mediante decisão devidamente fundamentada.**

Amparado em precedente da Corte Suprema, ressaltei que "o fato de a comissão não se ter utilizado da faculdade do parágrafo 1º do art. 159 da Lei n. 8.112/90, que diz da possibilidade de acareação entre depoentes, não afeta a legalidade do feito. O juízo sobre a necessidade da acareação é exclusivo da autoridade responsável pela direção do inquérito disciplinar. Não cabe ao Poder Judiciário reexaminar as razões que levaram a autoridade impetrada a concluir pela desnecessidade daquele procedimento" (MS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23187/RJ, Rel. Min. **Eros Grau**, Tribunal Pleno, **DJe 5/8/2010**).

Destaquei, ainda, que a comissão disciplinar, em seu relatório final, despendeu tempo considerável no intuito de demonstrar que o indeferimento de novas provas, inclusive da acareação pretendida, ocorreu de modo fundamentado.

Assim, desde que devidamente fundamentado, tal como ocorreu, o indeferimento de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, à juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.

Em relação à alegada nulidade da prova emprestada, o acórdão embargado contém um capítulo específico em que **a matéria é exaustivamente analisada**.

Na ocasião, **considereei inadequada a via do mandado de segurança para dirimir esta específica questão, na medida em que a aferição do grau de comprometimento das demais provas produzidas no âmbito criminal, para efeito de se concluir pela presença ou não de ilicitude por derivação, dependeria de dilação probatória, providência inadmissível nas ações mandamentais**.

Registrei que, em momento algum, se utilizaram, como prova dos fatos atribuídos ao impetrante, os dados constantes da interceptação telefônica dos acusados, **mesmo porque não franqueados pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas**.

Com efeito, ao apreciar pedido formulado pela comissão processante, no sentido de se permitir a utilização das provas constantes do inquérito policial, entendeu o magistrado de piso que "a quebra do sigilo telefônico somente é permitida nos estritos termos da Constituição Federal, ou seja, **para fins de investigação criminal ou instrução processual penal**, nada mencionando acerca da sua utilização como prova emprestada em processo administrativo ou em processo civil".

Por último, fiz consignar que a prova pré-constituída, única admitida na ação mandamental, comprova que apenas três das testemunhas ouvidas no inquérito policial tiveram acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas antes de suas oitivas (Ely Mendes Carneiro, Francisco Valdecly Mota de Souza e Laércio Galdino), não decorrendo a convicção dos membros da comissão processante apenas destes testemunhos, mas das declarações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas outras testemunhas, em depoimentos prestados tanto no inquérito policial como no procedimento disciplinar, além da prova documental produzida em ambas as searas.

Verifica-se, desse modo, que o acórdão embargado decidiu a controvérsia de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração.

A parte embargante pretende, em verdade, rediscutir tema já apreciado por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir omissão, contradição e obscuridade com decisão contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ. INTERMITÊNCIAS NO ABASTECIMENTO RECONHECIDA PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

*1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como **não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.***

[..]

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 340567/RJ, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 2ªT, DJe 3/2/2014)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 535, II, 165 e 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique anulação do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

*2. Impõe observar que o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso. **Não se deve confundir fundamentação contrária aos interesses da parte com negativa de vigência aos arts. 535, II, 165 e 458 do***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1418702/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ªT, DJe 13/11/2013)

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0099462-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 12.805 / DF**

Números Origem: 1242005 1582006 86500041122005 8650004112200518

EM MESA

JULGADO: 28/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLIAMS JUREMA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WILLIAMS JUREMA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.